PROFESSOR — APOSENTADORIA — GRATIFICAÇÃO

— As gratificações de magistério e de nível universitário são excluídas dos proventos do funcionário aposentado.

TRIBUNAL DE CONTAS
DECISÃO

ANEXO V A ATA Nº 64/77

Relatório e voto proferido pelo Sr. Ministro Luiz Octavio Gallotti, cujas conclusões foram acolhidas, por unanimidade, em Plenário, na Sessão Ordinária realizada em 13 de setembro de 1977, quando o Tribunal converteu em diligência

interna o julgamento da concessão de aposentadoria ao Dr. Virgilio Domingues da Silva Filho (Procs. nºs 041 168/70, 018 918/74 e 030 067/72).

Procs. 41 168-70, 18 918-74 e 36 067-72.

RELATÓRIO

Aposentadoria do Dr. Virgílio Domingues da Silva Filho, nos cargos de Professor Catedrático da Faculdade de Direito do Maranhão e Diretor Geral da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do mesmo Estado.

A informação de fls. 123/4 aprecia o tempo de serviço do funcionário, à vista das numerosas certidões apresentadas, diante das quais a informante produziu o quadro discriminativo de fls. 125, observando em sua elaboração, as seguintes restrições:

a) na aposentadoria como Professor, o período de serviço prestado na Escola de Instrução Militar, não poderia exceder de nove meses, computáveis apenas para a inatividade, de acordo com a Súmula 108; resultando decréscimo, para 30%, do adicional concedido;

b) como Diretor da Secretaria, indevida seria a contagem do tempo de Conselheiro da Ordem dos Advogados, "concomitantemente com outro qualquer prestado à Administração";

c) ainda no Tribunal Regional Eleitoral, não caberia o cômputo, em dobro, de férias não gozadas "ante a decisão deste Tribunal em Sessão de 22.4.76, TC 12 036-74 e outros, convindo ainda ressaltar que tais períodos se referem a tempo contado por reintegração de servidor no serviço público".

A partir dessas premissas, opina o Sr. Inspetor-Geral, às fls. 126:

I) quanto à aposentadoria no magistério, pela legalidade da concessão inicial e respectiva alteração, com a recomendação constante da instrução;

II) quanto à de Diretor-Geral, pela recusa de registro porque:

"1 — o servidor conta apenas 18 anos de serviço, excluindo o tempo concomitante e o já computado na outra aposentadoria;

2 — a aposentadoria ocorreu no símbolo PJ, quando deveria ser PJ-I conforme dispõe a Lei nº 4 049/62;

3 — foi incluída nos proventos a gratificação de representação a qual não é incorporável aos estipêndios da inatividade;

4 — foi incluída nos proventos a parcela relativa à vantagem do art. 184 da Lei nº 1 711/52 sem que o interessado a ela fizesse jus, pois não conta 35 anos de serviço".

Está de acordo a douta Procuradoria (fls. 126v.).

Às fls. 126/7, fiz anexar petição do interessado que, reiterando manifestações já constantes dos autos, se insurge, em suma, contra a exclusão das gratificações de magistério e de nível universitário, revogadas pela Lei nº 4 345-64 em detrimento de seu direito adquirido; contra redução, que reputa indevida, de seu padrão de vencimentos; contra a retirada da gratificação de representação, mediante ato do Sr. Presidente do T.R.E., postulando ainda à percepção do abono do art. 184, III, do Estatuto.

VOTO

No tocante as gratificações de magistério e nível universitário, razão assiste ao inativo, tanto que já recusada a pretensão pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 70 001, interposto pelo próprio Professor Virgílio Domingues da Silva Filho:

"Gratificação de magistério e nível universitário. Sua exclusão dos proventos de funcionário aposentado, expressa em lei.

Inocorrência de violação de direito adquirido, inclusive por se achar assegurada a revisão de proventos (art. 21, nº 7, da Lei nº 4 345, de 1964). Recurso Extraordinário não conhecido" (1ª Turma, Relator Min. Djaci Falcão, *in* R.T.J. v. 54, p. 387/9).

Esclareço que, contra esse aresto, ajuizou o vencido a Ação Rescisória nº 895, de que dá conta o memorial de fls. 104/6 e se acha pendente de julgamento.

II

Também não procede, ao meu ver, a queixa contra a alegada redução de padrão, bem como a retirada, por ato unilateral da autoridade competente, da gratificação de representação, pois assim podia agir licitamente a Administração, revendo os próprios atos eivados de nulidade, antes de apreciados pelo Tribunal.

E a assertiva, no caso, é tanto mais evidente quando revelada a coincidência entre o entendimento do digno Presidente do Tribunal Regional com o desta Corte, a respeito da verba de representação (Súmula nº 32).

III

Quanto ao acréscimo de vinte por cento, não se impugna, nos autos, em tese, o direito do aposentado, exigindo-se-lhe apenas haver cumprido requisito temporal do art. 184, III, do Estatuto.

Se, no tocante às parcelas componentes dos proventos, acima examinadas, minha conclusão é adversa ao postulado, sou sensível às razões produzidas pelo inativo no tocante às restrições impostas à contagem de seu tempo de serviço

IV

No concernente à instrução militar, tendo sido recebida antes da Lei nº 4 375, de 17.8.74, e certificado o tempo integralmente (fls. 109), parece-me deva este ser assim computado, de acordo com a letra *a*, inciso 1, do Aviso nº 2, de 26.1.72, do Ministério do Exército (fls. 110).

Não colhe, destarte, caso concreto, a limitação da Súmula 108, que tem como referência a citada Lei 4 375, mormente após definido, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que a qualificação jurídica do tempo de serviço é dada pela lei vigente à época de sua prestação (Rec. Ext. 82 881, ementa *in* D.J. de 9.11.76, p. 1 031/2).

V

Sobre o período de Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil, aceito as alegações oferecidas às fls. 98/9.

A vedação do art. 147, § único, da Lei nº 4 215-63 deve ser tida como impediente da contagem concomitante, em uma só aposentação, sem atingir a hipótese especial — que é a presente — da acumulação lícita de cargos e proventos.

VI

A respeito do tempo, em dobro, de férias não gozadas, esclareço que não decorre aqui de lei estadual (como na espécie objeto das decisões citadas na instrução), mas da legislação eleitoral, de cunho federal (certidão de fls. 3/4).

A circunstância de se referir a período averbado por força de reintegração constitui, por certo, argüição mais relevante. Considero, todavia, razoável o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral que, ao cumprir a decisão judicial (cert. de fls. 53/55v.) incluiu no ressarcimento o acréscimo considerado inerente ao tempo de serviço cuja oportunidade de prestar fora ilegalmente arrebatada pelo ato

posteriormente invalidado (certs. de fls. 3/4 e fls. 119/120).

VII

Em face do exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência interna, para reexame do quadro discriminativo de tempo de serviço de fls. 125 e decorrente reformulação da conclusão da ilustrada Inspetoria Geral, dentro dos critérios assentes no presente voto.

T.C.U., 13 de setembro de 1977

(*Luiz Octavio Gallotti*)
Relator